



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.720059/2005-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-000.807 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não se trata de aplicação do princípio da irretroatividade das normas. Na data de transmissão da DCOMP, encontrava-se em pleno vigor a IN SRF n° 323/03, preconizando que os débitos a serem compensados sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma).

Considerando: i) que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão; ii) que a 1ª Turma da 1ª Seção foi extinta pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015 (que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF); e, iii) as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF, a presente decisão é assinada pelo Presidente da 1ª Câmara/1ª Seção Marcos Aurélio Pereira Valadão que o faz meramente para a formalização do Acórdão.

Da mesma maneira, tendo em vista que na data da formalização da decisão, a relatora, Nara Cristina Takeda Taga, não mais integra o quadro de Conselheiros do CARF, o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi

Processo nº 10670.720059/2005-00
Acórdão n.º **1101-000.807**

S1-C1T1
Fl. 3

designado redator *ad hoc* responsável pela formalização do voto e do presente Acórdão, o que se deu na data de 18 de setembro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente para formalização do acórdão

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE

Redator "ad hoc" designado para formalização do voto e do acórdão

Composição do colegiado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Nara Cristina Takeda Taga. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma).

Relatório

Recorre a interessada contra a parte do Acórdão exarado pela DRJ/Juiz de Fora, na parte em que lhe foi desfavorável, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/03/2002.

COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO EM PER/DCOMP. COBRANÇA CONTESTADA.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXISTÊNCIA.

De acordo com o disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172/66 - CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Considerando que a contribuinte questiona exatamente a não suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que, no presente caso, a diferença entre crédito e débitos a serem compensados se deve ao fato da incidência de encargos moratórios sobre os débitos até a data da entrega da DCOMP, que se dê ao presente recurso o efeito suspensivo, apesar do disposto na IN SRF nº 460/04, art. 48, § 3º, inciso II.

COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não se trata de aplicação do princípio da irretroatividade das normas. Na data de transmissão da DCOMP, encontrava-se em pleno vigor a IN SRF nº 323/03, preconizando que os débitos a serem compensados sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/01/1995 os juros de mora serão equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

Solicitação Deferida em Parte

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, por DEFERIR EM PARTE a solicitação da contribuinte em epígrafe, no sentido de que se dê ao presente recurso o efeito suspensivo desejado; adversamente, que se considere não-homologada a compensação solicitada referente ao débito de R\$ 153.404,75 e seus devidos acréscimos legais, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

No voto condutor consta da decisão recorrida constam os seguintes excertos:

Consoante descrito no relatório, a empresa efetuou compensações com direito creditório devidamente reconhecido pela SAORT/DRF-Montes Claros/MG, no valor de R\$ 1.036.448,15.

Posteriormente, a autoridade administrativa concluiu pela não homologação parcial da compensação pleiteada (fls. 22/27), tendo por base o disposto no art. 28 da IN SRF nº 210/02, posteriormente alterado pela IN SRF nº 323/03, a qual estabelece que na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência (art. 61 da Lei nº 9.430/96), até a data de transmissão da DCOMP.

Ressalte-se que a compensação efetuada a teor do artigo 66 da Lei n.º e8.383/1991, posteriormente alterada pela Lei nº 9.096/95, não acarreta a extinção do crédito tributário, pois o Fisco tem o poder de homologar ou não o referido pagamento, realizado a título de compensação, e de proceder ao lançamento de ofício, caso tenha sido feito a menor ou indevidamente:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.-

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

Resumindo, o pleito, no que concerne ao direito creditório, foi deferido e as compensações foram homologadas até o limite do direito creditório reconhecido (devidamente corrigido), conforme o despacho decisório. Observa-se ainda que, tendo sido transmitido o pedido de restituição/compensação em 17/07/2003 (fl. 02), os débitos a serem compensados já se encontravam vencidos.

Assim, restou configurada a insuficiência de créditos para a compensação dos débitos, incluídos os acréscimos moratórios (multa de mora e juros de mora), no montante de R\$ 153.404,76, tendo em vista que o direito creditório, estampado neste processo, apenas garante a compensação até o limite dos valores nominais dos tributos vencidos.

Sobre o assunto deve ser examinada a legislação pertinente, a qual preceitua que sobre os débitos vencidos submetidos à compensação, a partir da data de vencimento dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, deverão incidir acréscimos legais, quais sejam, multa e juros de mora, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61 (...)

A multa aplicada na consolidação dos débitos é multa de mora, limitada ao percentual de 20%, ou seja, a consolidação dos débitos para fins de compensação deve ser efetuada em atendimento ao que prescreve a legislação quanto aos acréscimos legais e em observância das regras da compensação quanto à valoração dos débitos.

À época da transmissão da DCOMP, em 17/07/2003, já vigorava a alteração procedida no art. 28 da IN SRF nº 210/02, pela IN SRF nº 323/03 (...)

Essa modificação, mantida pela Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, também no art. 28, foi introduzida porque não há mais sentido em procurar saber se o pedido de ressarcimento é anterior ou posterior a pedidos de compensação vinculados: a declaração de compensação é atrelada a um pedido eletrônico de reconhecimento de direito creditório (PER/DCOMP).

Contudo, com o advento da IN SRF nº 460, de 2004, no art. 63, houve menção novamente à valoração dos débitos no que respeita a pedido de compensação deferido ou a Declaração de Compensação apresentada à Secretaria da Receita Federal até 27/05/2003 (...)

Nesse caso, como já esclarecido, não carece de dívidas que a PER/DCOMP foi transmitida em data posterior ao vencimento dos débitos, o que propiciou serem os acréscimos legais exigidos.

A impugnante, por sua vez, questiona a aplicação retroativa da IN SRF nº 323/03, que deu nova redação ao art. 28 da IN SRF nº 210/02, precisamente na determinação, pela mesma, da incidência de encargos moratórios sobre o débito a compensar, caso a entrega da DCOMP tenha ocorrido após o vencimento do tributo a compensar, mesmo que os fatos geradores das obrigações tributárias a compensar tenham ocorrido anteriormente à publicação da referida IN. Cita, nessa linha de raciocínio, o inciso I do art. 103, o art. 106 e o inciso II do art 156, todos do CTN, a saber:

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I- os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I- os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não

tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A respeito do disposto no REsp 488.992-MG, apresentado pela contribuinte, delineando que "... ao procedimento de compensação aplica-se a legislação vigente à época em que se efetua o confronto dos créditos e débitos", equivocou-se a impugnante em sua interpretação, pois não há que se falar em confronto dos créditos e débitos sem a devida apresentação do PER/DCOMP, ou seja, o procedimento de compensação só se efetua quando da transmissão da respectiva PER/DCOMP, aplicando-se a legislação então vigente à época de sua transmissão.

Nesses termos, considerando que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas entram em vigor na data da sua publicação; considerando que a IN SRF nº 323/03 entrou em vigor em 28/05/2003; e, ainda, considerando que a data de transmissão da DCOMP se deu em 17/07/2003, podemos concluir que, quando da transmissão do PER/DCOMP vigorava a IN SRF nº 323/03.

*Não se trata aqui da aplicação do princípio da irretroatividade das normas, como delinea a reclamante. O ponto crucial, no presente caso, reside exatamente na data de transmissão da DCOMP, 17/07/2003 — e, não, como pleiteia a requerente, na data de ocorrência do fato gerador — quando, sem sombra de dúvidas, encontrava-se em pleno vigor a IN-SRF-nº 323/03, que deu nova redação ao art. 28 da IN SRF nº 210/02, nos seguintes termos: **"... os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação"**.*

Por derradeiro, alega não concordar com o juro de mora aplicado com base na taxa SELIC, estando estes em desacordo com a previsão do CTN, que como Lei Complementar foi recepcionado pela carta política vigente, não podendo pois ser contrastado por Lei Ordinária e muito menos por Instrução Normativa, ato administrativo inferior.

Relativamente ao juro de mora, consigne-se que o art. 161 do Código Tributário Nacional outorga à lei a faculdade de estipular os juros de mora incidentes sobre os créditos não integralmente pagos no vencimento, estabelecendo o parágrafo 1º do referido artigo que os juros serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se não for fixada outra taxa. E a taxa SELIC tem previsão de aplicabilidade no artigo 61, § 3º da Lei nº 9.430/96, acima transcrito.

Quanto à validade ou não da legislação mencionada, cumpre observar o disposto no item Considerações Iniciais e Jurisprudência Apresentada, no início deste voto.

Assim, por estar devidamente fundamentada a exigência, não cabe a este órgão julgador perquirir de sua constitucionalidade, dado este controle não ser da alçada dos órgãos administrativos, mas sim, exclusivamente, do Poder Judiciário, nos termos do art. 102, incisos I, "a" e III, "h" e § 1º da 'Constituição Federal. Enquanto a norma não é declarada inconstitucional pelos órgãos

competentes do Poder Judiciário e não é eliminada do sistema normativo, tem presunção de validade vinculante para a Administração Pública.

Por oportuno, porém, registre-se ser imprópria a alegação de que tais juros seriam remuneratórios, pois o caráter compensatório ou remuneratório da taxa não depende da sua forma de fixação ou cálculo, mas sim da natureza do fato jurídico que provoca sua incidência.

No caso de dívidas tributárias, o advento do termo fixado para cumprimento da obrigação e a não efetivação do pagamento gera a mora, e, por consequência, a incidência dos juros. O simples fato de a lei tributária ter escolhido uma taxa que pode servir de base para remunerar negócios jurídicos privados não significa a desnaturação do caráter moratório advindo da lei.

(...)

Nesse contexto, julgo por considerar deferida em parte a solicitação interposta pela contribuinte (fls. 35/47), no sentido de que se dê ao presente recurso o efeito suspensivo solicitado pela recorrente e, ainda, que se considere não-homologada a compensação referente ao débito remanescente de R\$ 153.404,75 e seus devidos acréscimos legais pertinentes.

Irresignada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 114/122 (numeração digital), pugnando pela correção de seu procedimento e reforma da decisão recorrida, alegando (conforme reprodução literal de seus argumentos):

“Como se confirma das decisões proferidas nesse processo, a única razão para a não homologação integral da compensação referente aos débitos listados na DCOMP foi a inclusão de supostos acréscimos moratórios naquele montante, tendo sido invocada de forma expressa a alteração promovida no art. 28 da IN SRF n.º 210/2002 pela IN SRF n.º 323/2003.

Ocorre que essa alteração não pode ser considerada no presente caso, uma vez que não só os fatos geradores do crédito e dos débitos indicados na DCOMP são anteriores à vigência da IN SRF n.º 323/03, como a própria indicação da disponibilidade do crédito nos sistemas da Receita Federal se verificou antes do advento daquela norma.

Com efeito, não há dúvidas de que o crédito considerado pela Recorrente tem sua origem no recolhimento a maior efetuado em 28.12.2001, sendo que a própria Delegacia de origem confirmou a liquidez e certeza desse crédito, reconhecendo-o de forma integral em favor da Recorrente, bem como que ele se encontrava disponível no sistema da Receita (evidentemente, desde o seu recolhimento em 2001). Também se apresenta inequívoco que os débitos considerados na DCOMP e em análise nesse recurso tiveram seus vencimentos verificados em 15.03.2002 e 15.04.2002 (vide fl. 15)

Ou seja, quando da apresentação da DCOMP, o crédito considerado pela Recorrente não somente era líquido e certo (como acabou confirmando o Despacho Decisório n.º 073/2005 e a decisão

ora recorrida), como já era de conhecimento da Receita Federal, uma vez que já a partir do recolhimento correspondente ao crédito (12.2001), passou a constar no sistema da Receita que aquele valor se encontrava disponível, tornando-se possível a vinculação futura de débitos apurados pela Recorrente.

Com efeito, assim constou do Despacho Decisório n.º 073/2005: "Considerando que o suposto pagamento efetuado indevidamente, informado pelo contribuinte em sua PER/DCOMP eletrônica encontra-se disponível, comprovado através de tela do sistema "SIEF — FISC. ELETR. — Analisar Valores — Pagamento".

Como se nota, todos esses fatos (fatos geradores dos débitos, recolhimento indevido e indicação no sistema da Receita da existência da disponibilidade do crédito) ocorreram antes do advento da IN SRF n.º 323/2003, de forma que se apresenta equivocado o argumento constante da decisão recorrida segundo o qual não se trata de aplicação retroativa da norma. É exatamente uma aplicação retroativa que se verifica nesse caso.

Afinal, quando da origem do crédito considerado na DCOMP (e indicação no sistema da Receita da disponibilidade daquele valor recolhido indevidamente) e do vencimento dos tributos quitados na declaração, encontrava-se vigente a Instrução Normativa SRF n.º 21/97, que determinava, em seu art. 13, § 30, a data em que deveria se considerada realizada a compensação, senão vejamos:

"Art. 13. Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.

§ 3º A compensação será efetuada considerando-se as seguintes datas: (Redação dada pela IN SRF ng 73/97, de 15/09/1997)

a) do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes; (Incluído pela IN SRF ng 73/97, de 15/09/1997)

b) do ingresso do pedido de ressarcimento em espécie, quando destinado à compensação com débito vencido; (Incluído pela IN SRF ng 73/97, de 15/09/1997)

c) do vencimento do débito, quando o pedido de ressarcimento em espécie houver ocorrido antes dessa data; (Incluído pela IN SRF ng 73/97, de 15/09/1997)" (destacou-se)

Disposições semelhantes apresentava a redação original do artigo 28 da Instrução Normativa n.º 210/2002:

"Art. 28. A compensação deverá ser efetuada considerando-se as seguintes datas:

I - do pagamento indevido ou a maior que o devido, no caso de restituição, ressalvadas as hipóteses seguintes;

II - do ingresso do pedido de ressarcimento, quando destinado à compensação com débito vencido;

III - do vencimento do débito, quando o pedido de ressarcimento houver ocorrido antes dessa data; (...)"(destacou-se)

Portanto, a norma em vigor à época da indicação nos sistemas da Receita do crédito da Recorrente (pagamento não apropriado) e do vencimento dos débitos em questão, bem como aquela que a sucedeu, era expressa em determinar que a compensação é considerada realizada na data do pagamento indevido.

Ou seja, a norma determina que, se o pagamento a maior é anterior ao vencimento do débito, a compensação é considerada efetuada na data da realização daquele pagamento, mesmo quando o pedido de compensação vinculado seja posterior ao vencimento do débito compensado.

Como o recolhimento a maior ocorreu em 12.2001, passando a constar no sistema da Receita já a partir dessa data a disponibilidade do valor recolhido, não há dúvidas de que se deve aplicar o dispositivo em vigor naquele momento.

No presente caso, por ter a DCOMP sido apresentada em julho de 2003, a Fiscalização, desrespeitando as IN's n.ºs 21/97 e 210/02 (redação original do art. 28), considerou como efetuada a compensação na data da apresentação da DCOMP, aplicando na apuração dos débitos declarados a incidência dos acréscimos moratórios. Por esse motivo o crédito foi considerado insuficiente e a compensação não foi totalmente homologada.

Como visto, a correta interpretação do artigo 13 da IN n.º 21/97, reiterado no artigo 28 da IN n.º 210/02, é no sentido de que se considera realizada a compensação na data do recolhimento a maior, pouco importando a data da apresentação da DCOMP. A precisão desta interpretação é realçada justamente pela edição, em abril de 2003, da IN n.º 323/03, alterando o artigo 28 da IN n.º 210/02, para atribuir-lhe a seguinte redação:

"Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação".

Ou seja, conforme se observa, somente com relação aos créditos declarados e aos débitos apurados após abril de 2003, a Receita Federal passou a considerar que a compensação teria se realizado na data da

apresentação da DCOMP e não na data do recolhimento indevido, como determinava a IN n.º 21/97 e a redação original do art. 28 da IN n.º 210/02.

No caso, não é possível se aplicar de forma retroativa as disposições constantes da IN n.º 323/03, uma vez que: a) o crédito compensado foi constituído e indicado à Receita Federal em datas anteriores aos fatos geradores dos débitos compensados; b) os débitos compensados tiveram fatos geradores e vencimentos anteriores à publicação da citada Instrução Normativa.

Essa aplicação retroativa implica em violação aos princípios da não surpresa e da segurança jurídica, uma vez que a Recorrente não pode ser surpreendida com aplicação de norma que não existia no ordenamento jurídico quando apurou créditos e débitos passíveis de serem compensados.

Salta aos olhos que quando a Recorrente apresentou o seu pedido de compensação o fez tendo em vista que o valor de seu crédito existente desde dezembro de 2001 correspondia aos valores dos débitos, não podendo ser surpreendida com a alteração unilateral dos valores dos débitos compensados, decorrente de aplicação retroativa de norma administrativa.

Deve-se ressaltar que o princípio da segurança jurídica é a baliza utilizada pelo Código Tributário Nacional ao definir a vigência e aplicação da legislação tributária. Tanto que o inciso I do seu artigo 103 dispõe que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros ou pendentes.

O objetivo da norma geral tributária é claro em impedir a aplicação da nova norma tributária sobre situações jurídicas já consolidadas, evitando-se os deletérios efeitos da "surpresa" fiscal.

Resta claro o equívoco incorrido pela r. decisão recorrida ao dar enfoque apenas à data da entrega da DCOMP e à legislação vigente àquela época, deixando de considerar a legislação que efetivamente vigorava quando restou configurado o recolhimento a maior que ensejou o crédito indicado, o fato gerador e vencimento do débito vinculado àquele crédito e, principalmente, a indicação nos sistemas da Receita acerca da disponibilidade daquele crédito.

Portanto, tendo em vista os argumentos acima expostos, verifica-se que a exigência mantida pela decisão recorrida é claramente ilegal, vez que, pelas disposições constantes do artigo 13 da IN n.º 21/97 e 28 da IN n.º 210/02, em sua redação original, não havia que se falar em inclusão de acréscimos moratórios entre a data do vencimento do débito e a entrega da declaração de compensação.

Pelo exposto, requer-se o provimento do presente recurso, para determinar a reforma parcial da decisão recorrida, restando homologadas

Processo nº 10670.720059/2005-00
Acórdão n.º **1101-000.807**

S1-C1T1
Fl. 12

de forma integral as compensações indicadas na DCOMP n.º
38960.93905.170703.1.3.04-6971”.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

PAULO MATEUS CICCONE – Redator “Ad Hoc” designado.

Considerando que a relatora, Nara Cristina Takeda Taga, não mais integra o quadro de Conselheiros do CARF, este Conselheiro, nos termos do artigo 17, inciso III, do RICARF, foi designado *ad hoc* para a formalização do voto e do presente Acórdão.

Tendo em vista não constar dos autos minuta ou quaisquer informações acerca das razões de decidir da Conselheira originalmente designada e que a levaram a NEGAR provimento ao recurso voluntário, este Redator *ad hoc* se limitará a traduzir a posição estampada na ata da sessão em que foi realizado o julgamento para consecução do voto, consignando, porém, que o faz meramente para efeito de formalização do Acórdão e que não está vinculado a nenhuma das posições manifestadas pelos conselheiros que participaram e votaram na sessão e que levaram a Turma a negar provimento ao recurso voluntário, com as quais posso ou não concordar em situações concretas.

Pois bem, como se vê no extrato da ata, a Conselheira rejeitou os argumentos da recorrente e alinhou sua decisão com a da decisão *a quo*, mantendo a exigência do crédito tributário em discussão e NEGANDO PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto.

Sala de Sessão, 13 de setembro de 2012.

Nara Cristina Takeda Taga - Relatora

(documento assinado digitalmente)

PAULO MATEUS CICCONE – Redator “Ad Hoc” designado.